



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003392-93.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRISTIANO APARECIDO LEITE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003392-93.2025.8.26.0996

Agravante: Cristiano Aparecido Leite dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente

Voto n. 1941

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional por não preenchimento do requisito subjetivo. Requisito subjetivo que, no livramento condicional, não se limita à análise temporal do comportamento do agente, senão determina aferição de seu comportamento ao longo de toda a execução. Conturbada conduta do agente no curso da execução que autoriza o indeferimento do benefício. Faltas médias sucessivas. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **CRISTIANO APARECIDO LEITE DOS SANTOS**, contra r. decisão proferida pelo MM. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 27/28 destes autos, e fls. 856/857 dos autos de execução n. 7001453-97.2010.8.26.0344).

Segundo a defesa, o apenado alcançou o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, preenchendo o requisito objetivo para o benefício, e, de igual modo, preenche o requisito subjetivo para tanto, por ter bom comportamento atestado, sustentando-se que suas faltas disciplinares foram devidamente reabilitadas. Pleiteia, portanto, o provimento do agravo e consequente concessão do benefício de livramento condicional em favor do sentenciado (fls. 05/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 32/42) e manutenção da decisão agravada (fls. 44).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 57/60).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre reprimenda total de 41 anos, 11 meses e 15 dias, pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, *caput*; 155, §4º, I, II e IV; 155, §4º, I; 157, §2º, I; 157, §2º, I; 157, §2º, I; e 157, §3º, parte 1 (sete vezes); todos do Código Penal, com término de pena previsto para 19 de fevereiro de 2048 (consoante cálculo de pena acostado a fls. 809/814 dos autos da execução).

A Defesa formulou pedido de livramento condicional, ou progressão do apenado ao regime intermediário, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício e da promoção almejada. O juízo guerreado, então, entendeu por negar-lhe os pleitos, nos seguintes termos (fls. 27/28 destes autos, e fls. 856/857 dos autos de execução n. 7001453-97.2010.8.26.0344):

“Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido, contudo não possui bom comportamento carcerário, portanto, não satisfaz os requisitos subjetivos para pretensão de obter as benesse requeridas.

Analisando os autos, verifico que o reeducando perpetrrou faltas disciplinares de natureza média em

reduzidíssimo período de tempo, não sendo ultrapassado período depurador estabelecido no art. 83, III, a e b do Código Penal. (...)

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO os pedidos de Livramento Condicional e de progressão ao regime semiaberto a CRISTIANO APARECIDOLEITE DOS SANTOS, CPF: 359.848.988-96, RG: 33.702.514, RGC: 452.625-7, RJI:170093249-33, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, com fundamento no art.83, III, a e b, do Código Penal”.

Contra essa decisão, insurge-se a Defesa, exclusivamente no que tange ao indeferimento do livramento condicional, sustentando que o reeducando preenche o requisito subjetivo para concessão da benesse, destacado que “*a gravidade dos fatos, a natureza do delito, a quantidade de pena remanescente ou mesmo o histórico de faltas graves não são fundamentos idôneos para negar o benefício*”.

Sem razão a Defesa, no entanto, de sorte que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a concessão do benefício de livramento condicional aos apenados é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena exigido e a comprovação do “*bom comportamento durante a execução da pena*”.

Na hipótese em apreço, o preenchimento do requisito objetivo é incontroverso, conforme Cálculo de Penas de fls. 809/814 do PEC.

Contudo, indispensável a demonstração de mérito

suficiente para que se considere preenchido o requisito subjetivo para o livramento condicional. E, conforme disciplina do artigo 83, III, *a*, do Código Penal, o bom comportamento do agente, para a concessão do benefício, é aferido tomando-se em consideração todo o período da execução da pena, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, em que apurado tão somente o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar.

Neste prisma, em se tratando da aferição do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, a circunstância de o agravante já ter se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da última falta, ou mesmo o fato de a data de cometimento da infração ser longínqua, ainda que não reabilitada, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal como indicativo de mau comportamento. Neste sentido, pacífico o posicionamento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que **não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao ora agravante, porquanto, consoante reconhece o acórdão a quo, o apenado cometeu diversas faltas graves no curso da execução penal.** (...) Agravo regimental desprovido. (*STJ, AgRg no REsp n. 1.963.528/PR, relator Ministro Jesuíno*

Rissato, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, grifo nosso).

Com relação ao tema, soma-se que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "*a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*" (Tema Repetitivo n. 1161).

Assim, tem-se que os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do artigo 83, inciso III, do Código Penal são cumulativos, posto que, além de o apenado não poder ostentar qualquer falta grave nos últimos 12 meses da data da análise de concessão do benefício de livramento, também deve demonstrar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena.

No caso em tela, consta dos autos que o apenado praticou três faltas graves ao longo da execução da pena, embora longínquas – consistentes em desobediência, prática de novo delito, e subversão da ordem e disciplina –, e, mais recentemente, praticou quatro faltas de natureza média, relativas ao desrespeito às normas, por três ocasiões (reabilitações em 2020, 2022, e nov/2024), além de uma infração relativa à desobediência, pendente de reabilitação, que será alcançada em maio de 2025.

Tais circunstâncias revelam que o sentenciado não ostenta bom comportamento durante a execução da pena, exigência expressa no artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, em conformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Dessa forma, o histórico prisional desfavorável do sentenciado revela sua personalidade indisciplinada, que o torna inapto para o gozo de benefício tão amplo caracterizado pela ausência de vigilância. De se frisar que, embora recentemente

envolvido tão somente com infrações disciplinares médias, estas se deram de maneira reiterada, demonstrando que o apenado não vem absorvendo adequadamente a terapêutica penal, sendo inviável a concessão da benesse almejada, neste momento processual.

Em relação às alegações defensivas no sentido de que a gravidade dos delitos e o longo tempo de pena pendente de cumprimento não são fundamentos idôneos a afastar a benesse almejada, deixo de me manifestar, vez que não foram argumentos suscitados pelo juízo guerreado.

Denota-se, portanto, que era mesmo o caso de indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora